DELIBERAÇÃO AC01 - 1455/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/28067/2011
PROTOCOLO	: 1066769
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
VALOR	: R$ 2.430.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE FOLHA DE SERVIDORES MUNICIPAIS E ATIVIDADES AFINS – REGULARIDADE.
É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 097/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Daltro Fiuza e o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato nº 097/2011, originário do Procedimento Licitatório Concorrência nº 002/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento do pagamento da folha de servidores municipais e atividades afins, executando serviços com exclusividade de pagamento a servidores ativos, inativos e pensionistas, integrantes da administração municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7243/2017 (fls. 08-10), manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-3935/2017 (fl. 11), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Concorrência nº 002/2011 que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3726/2011 pela regularidade e legalidade, assim como a formalização do instrumento contratual.

Da análise dos autos, no que se refere aos documentos pertinentes à 3ª fase, observa-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A execução refere-se à venda do gerenciamento da folha de pagamentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, sendo uma contratação executada pela instituição bancária que pagará, em contrapartida, o valor estabelecido no contrato.

Houve, portanto, a entrada de recursos nos cofres do município no dia 06 de maio de 2011 no valor de R$ 2.430.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil reais), constando nos autos o referido lançamento de crédito de terceiros, depositado na conta nº 01545-32 da agência nº 0857 do Banco HSBC Banco Múltiplo, em Sidrolândia.

[1] Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 097/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC – LMS/HON

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.